ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-397/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/05008/2012
PROTOCOLO	:	1296456
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL - 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

BALANÇO GERAL DO FUNDEB DE APARECIDA DO TABOADO - EXERCÍCIO DE 2011 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor André Alves Ferreira –Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP – 6ICE -4084/2012, (peça 24), constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência, com a finalidade de apresentar documentos e/ou justificativas.

Diligenciado através do Of. nº 919/2012/MJMS (peça 26), o Sr. André Alves Ferreira, então Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, para se manifestar quanto às irregularidades mencionadas na análise processual.

Comparecendo aos autos, o Ordenador de Despesas, encaminhou os documentos

em resposta a diligência efetuada através do Of. nº 919/2012/MJMS, conforme o Termo de Juntada (peça 31) e a resposta à Notificação (peça 32).

Tais documentos foram analisados pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo(Análise Conclusiva ANC –6ICE -14285/2012-peça 34), que opinou no sentido de quea Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. André Alves Ferreira–Prefeito Municipal, não esta apta a receber a aprovação nesta Corte de Contas, pelo seguinte motivo:

Não atendimento da solicitação desta Corte de Contas quanto a comprovação da apreciação da Prestação de Contas pelo Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-14767/2012 (peça 36) opinou pela realização de diligência junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Aparecida do Taboado/MS, no intuito de possibilitar o seu gestor o Prefeito Municipal, SENHOR ANDRÉ ALVES FERREIRA, a apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito do fato levantado pela Inspetoria de Controle Externo transcrito no subitem1.1 do item 1 desta Parecer.

Diligenciado através do Of. nº 812/2013/MJMS (peça 40), o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida –Prefeito Municipal e o Of. nº 813/2013/MJMS (peça 40), o Senhor André Alves Ferreira –ex-Prefeito Municipal, para se manifestar quanto a irregularidade mencionada na análise processual.

O Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira –ex-Prefeito, compareceu aos autos, encaminhado o documento solicitado para análise, conforme o Termo de Juntada (peça 44) e a resposta à Notificação (peça 45).

Conforme a (peça 50), consta o Despacho da Relatora, decretando a Revelia do Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida –Prefeito Municipal, pela sua inércia em atender a diligência do Tribunal de Contas.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC-6ICE –15770/2013 (peça 51), opinou no sentido deque a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Gestor Sr. André Alves Ferreira, oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial-Auditoria, em seu Parecer PRA-AUDITORIA-15726/2013 (peça53), sugere que o Tribunal Pleno, com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/201, julgue e considere REGULAR a PRESTAÇÃO DE COTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO –FUNDEB DE APARECIDA DO TABOADO/MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, ANDRÉ ALVES FERREIRA, como Gestor destas Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público e Contas, através do seu Parecer PAR-MPC –GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-16336/2013 (peça 55), pelo exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos, entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes, razão pela qual se pronuncia no sentido de que esta Corte julgue, na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a Prestação de Contas de Gestão em pareço como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

Analisando os autos, constatei que o Órgão encaminhou o processo em questão a esta Corte de Contas para exame e julgamento atendendo previsão contida no art. 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Pelo exame das documentações acostadas aos autos, observo que a presente prestação de contas foi encaminha da tempestivamente a esta Corte.

Constatei ainda que o Gestor atendeu as exigências regimentais, em conformidade com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35/2011 e com as alterações contidas na 36/2012, que dispõe sobre a remessa de documentos necessários ao exame dos registros contábeis, bem como dos resultados apurados ao final do exercício, devidamente demonstrados, através dos Demonstrativos e Anexos, atendendo o disposto nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64, expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis e em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000-LRF.

De acordo com o determinado pelo inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o percentual mínimo de 60%, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, conforme demonstrado abaixo:

Receita Constitucional	R$ 4.438.637,54	100%
Margem Legal	R$ 2.663.182,52	60%
Margem Realizada	R$ 2.888.372,69	65,07%

Fonte: Análise Conclusiva peça 34.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 17 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB de Aparecida do Taboado –MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor André Alves Ferreira –CPF/MF nº201.936.701-78 –Prefeito Municipal, sejam jugadas como "**CONTAS REGULARES E APROVADAS**", nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas, julgado quite de acordo com § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamento de outros processos;

2)pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual n 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o

Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 29 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm